

Art. 5º - As contas eleitorais devem ser identificadas, acionalmente, com a seguinte terminologia:

I - no caso de comitê financeiro, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 - COMITÊ FINANCEIRO - município - cargo eletivo ou a expressão 'ÚNICO' - Sigla do Partido";

II - no caso de candidato, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 - nome do candidato - cargo eletivo"; e

III - no caso de diretório partidário, com a denominação "ELEIÇÃO 2012 - DIRETORIO NACIONAL ou ESTADUAL ou MUNICIPAL ou COMISSÃO PROVISÓRIA - sigla do partido".

Art. 6º - A movimentação das contas eleitorais deve ser realizada pelas pessoas identificadas no RACE e no RACEP.

Art. 7º - Aplica-se à conta eleitoral a regulamentação pertinente às contas de depósitos à vista, inclusive quanto a:

I - proibição de fornecimento de folhas de cheques ao candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão ou cheque avulso;

II - qualificação e identificação dos candidatos e dos representantes autorizados a movimentar a conta eleitoral, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 2.025, de 1993, alterada pela Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000;

III - disciplina estabelecida pelas instituições financeiras para o uso do cheque, conforme disposto na Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011;

IV - procedimentos de prevenção à prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, especialmente quanto à exigência de identificação de origem e destino de recursos, conforme estabelecido nas Circulares ns. 3.461, de 24 de julho de 2009, e alterações posteriores, e 3.290, de 5 de setembro de 2005; e

V - regras de devolução de cheques, conforme regulamentação em vigor, em especial a utilização do motivo de devolução 13, no caso de cheques apresentados após o encerramento da conta.

Art. 8º A instituição financeira deve adotar os procedimentos necessários de modo que a conta eleitoral somente aceite depósito ou transferência de recursos mediante identificação na forma mencionada no art. 7º, inciso IV.

Parágrafo único. - O depósito por meio de cheque deve ser efetuado pelo seu valor integral.

Art. 9º - As contas eleitorais de candidatos e de comitês financeiros devem ser encerradas até 30 de dezembro de 2012 com a devolução obrigatória dos cheques não emitidos, se for o caso, e com a liquidação ou a transferência de eventual saldo para a conta de depósitos do partido ou da coligação mencionada no RACE, em conformidade com o que dispõem o art. 31 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e art. 39 da Resolução TSE nº 23.376, de 2012.

Art. 10. - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. - Fica revogada a Carta Circular nº 3.436, de 18 de março de 2010.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÕES DE 3 DE ABRIL DE 2012

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI VASCO - DIRETOR SUBSTITUTO

* De acordo com a Portaria MF 072/12 e Portaria/CVM/PTE/024/12

Participou somente da decisão do item 3 (Proc. SP2010/0169)

Objeto do inquérito: Atraso ou não envio, por parte da Sra. Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides, DRI da TAÍPE TRANCOSO EMPREENDIMIENTOS S/A, das informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do artigo 21 e artigos 22, 24, 25, 28 e 29 da Instrução CVM n. 480/09, e no art. 10 da Deliberação CVM n. 627/10.

ACUSADO	ADVOGADO
SANDRINE EMMANUELLE CHRISTINE MEYER BENAVIDES	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

APRECIÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7388 - TAÍPE TRANCOSO EMPREENDIMIENTOS S.A.

Reg. nº 8045/11

Relator: SGE

Trata-se da apreciação de nova proposta de termo de compromisso apresentada pela Sra. Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7388, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. A proponente foi acusada, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores - DRI da Taípe Trancoso Empreendimentos S.A. ("Companhia"), de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09 e na Deliberação 627/10, relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

Em reunião de 06.12.11, o Colegiado rejeitou a proposta apresentada, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

A proponente apresentou nova proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 e proceder à entrega, até 31.03.12, de todas as informações que ainda estejam pendentes.

O Superintendente Geral informou que o registro da Companhia junto à CVM remanesce desatualizado, tendo em vista a não apresentação de todos os documentos em atraso.

Dessa forma, o Colegiado deliberou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pela Sra. Sandrine Emmanuelle Christine Meyer Benavides.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI VASCO - DIRETOR SUBSTITUTO

* De acordo com a Portaria MF 072/12 e Portaria/CVM/PTE/024/12

Participou somente da decisão do item 3 (Proc. SP2010/0169)

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/9483 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

Reg. nº 8062/11

Relator: SGE

Objeto do inquérito: Não envio, por parte do Sr. Jurandir Vieira Santiago, Diretor de Relações com Investidores da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, das informações previstas nos artigos 21, 25 e 28 da Instrução CVM nº480/09.

ACUSADOS	ADVOGADOS
JOSÉ ALBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	Não constituiu advogado
JURANDIR VIEIRA SANTIAGO	Não constituiu advogado

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. José Alberto Alves de Albuquerque Júnior, Diretor de Relações com Investidores - DRI da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/9483, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09, relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

Após negociações com o Comitê, o proponente apresentou proposta em que se compromete a pagar à CVM o valor de R\$ 35.000,00 e atualizar o registro da CAGECE junto à CVM, com o envio de todas as informações pendentes até março de 2012.

O Superintendente Geral informou que o registro da Companhia junto à CVM remanesce desatualizado, tendo em vista a não apresentação, até o momento, de todos os documentos em atraso.

Dessa forma, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. José Alberto Alves de Albuquerque Júnior.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI VASCO - DIRETOR SUBSTITUTO

* De acordo com a Portaria MF 072/12 e Portaria/CVM/PTE/024/12

Participou somente da decisão do item 3 (Proc. SP2010/0169)

Objeto do inquérito: Não observância, por parte da PROSPER S/A CORRETORA DE VALORESE CÂMBIO, de regra da Instrução CVM nº 409 quanto a cobrança de taxa de performance do CDI.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ARMÊNIO DOS SANTOS GASPAR NETO	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
MARCELO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA	NELSON LAKS EIZIRIK
PROSPER SA CVC	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/15685 - PROSPER S.A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO E OUTROS

Reg. nº 7958/11

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa e Armenio dos Santos Gaspar Neto, aprovado na reunião de Colegiado de 08.11.11, no âmbito do PAS RJ2010/15685.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencional e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2010/15685, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI VASCO - DIRETOR SUBSTITUTO

* De acordo com a Portaria MF 072/12 e Portaria/CVM/PTE/024/12

Participou somente da decisão do item 3 (Proc. SP2010/0169)

Objeto do inquérito: Atraso ou não envio, por parte do Sr. Augusto Lauro de Oliveira Junior, DRI da JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES, das informações previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 21 e artigos 23, 24, 28, 29 e 65 da Instrução CVM n. 480/09, e no art. 1º da Deliberação CVM n. 627/10.

ACUSADO	ADVOGADO
AUGUSTO LAURO DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7382 - JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

Reg. nº 8023/11

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelo Sr. Augusto Lauro de Oliveira Júnior, aprovado na reunião de Colegiado de 06.12.11, no âmbito do PAS RJ2011/7382.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencional e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2011/7382, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI VASCO - DIRETOR SUBSTITUTO

* De acordo com a Portaria MF 072/12 e Portaria/CVM/PTE/024/12

Participou somente da decisão do item 3 (Proc. SP2010/0169)

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/7712 - MAPFRE DTVM S.A. E OUTROS

Reg. nº 7747/11

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Mapfre Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Eliseo João Viciãna, aprovado na reunião de Colegiado de 06.12.11, no âmbito do PAS RJ2010/17292.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencional e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2010/17292 em relação aos compromitentes.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

APRECIÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2009/5327 - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Reg. nº 7569/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Sandro Antônio de Lima, Diretor Administrativo-Financeiro da Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("TPI"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, para apurar a possível infração ao art. 155, § 4º, da Lei 6.404/76 e ao art. 13 da Instrução CVM 358/02, em razão da suposta utilização de informação privilegiada em negócios envolvendo a compra de ações da TPI.

Em reunião de 07.06.11, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

O proponente apresentou nova proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00.

Não obstante o aperfeiçoamento da proposta apresentada, o Comitê ratificou sua posição anterior de que a aceitação da proposta não se afigura oportuna nem conveniente, considerando a fase de investigação em que se encontra o procedimento administrativo, bem como a inexistência de suficiente clareza em relação às possíveis responsabilidades e aos ganhos potencialmente auferidos.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Sandro Antônio de Lima.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.320, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 07/05/2012, em virtude da incorporação pela Müller & Prei Auditores Independentes S/S - Blumenau, o registro do Auditor Independente a seguir referido: